



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2022

SF/22774.59771-80

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.731, de 2021, do Senador ANGELO CORONEL, que *altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicas (CAE) o projeto que fixa o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a ser observado a nível nacional e para a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais que já é assegurada em lei. Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.731, de 2021, da autoria do eminentíssimo Senador ANGELO CORONEL.

A Proposição tem apenas três artigos: um introdutório apresenta seu objetivo, um segundo estabelece o piso e o último dispõe sobre a vigência. Na Justificação, o autor saúda a relevância do trabalho destas categorias e destaca o caráter não farmacológico das respectivas intervenções.

O PL foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde já foi aprovado, e à CAE, cabendo à presente comissão a decisão terminativa.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), foi – em julho último – constituído parecer a partir do relatório de lavra do Senador MARCELO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

SF/22774.59771-80

CASTRO. Foi aprovada uma emenda, do próprio relator, tão somente para uma alteração de forma.

Na tramitação, foram apresentadas duas emendas, de minha autoria, para harmonizar o PL com o projeto de piso salarial da enfermagem do Senador FABIANO CONTARATO. O texto original daquele PL, de número 2.564, de 2020, não foi aprovado. O piso nacional dos enfermeiros sancionado recentemente pelo Presidente Jair Bolsonaro é de R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais), estando assim compatível com o piso estabelecido pelo PL que ora analisamos.

II – ANÁLISE

Como de hábito, cabe ressaltar inicialmente que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe forem submetidas – como manda o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à juridicidade, não observamos afronta a outras leis, tampouco falhas de clareza, precisão ou ordem lógica ou nas demais exigências instituídas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O PL visa a inovação do ordenamento jurídico, e o faz pelo instrumento adequado. Estão presentes os atributos de abstratividade, generalidade e imperatividade.

No tocante à constitucionalidade, o debate é mais complexo e merece nosso aprofundamento. Pisos salariais nacionais são frequentemente enfrentados por grupos de interesse com argumentos de constitucionalidade formal, de vício de iniciativa. Não poderia a União estabelecer pisos porque, ao vincularem também Estados e Municípios, restaria ofendido o pacto federativo ou invadida a competência destes entes (em desrespeito ao § 1º do art. 24 da Constituição). Ainda, fala-se em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, já que o Legislativo estaria aumentando despesas do Poder Executivo – contrariando as alíneas *a* e *c* do inciso I do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Tais alegações são, a nosso ver, frágeis. Não podem ser acolhidas assim como não poderia ser acolhida a hipotética tese de que a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

SF/22774.59771-80

valorização do salário mínimo não pode ser empreendida pelo Parlamento, já que afeta pessoal de diversas áreas das demais esferas de governo e dos executivos locais. Em especial, tais alegações devem ser cotejadas com o conjunto do texto constitucional.

Afinal, o estabelecimento de pisos salariais para qualquer categoria se insere dentro da **competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho** (conforme inciso I do art. 22). Este, aliás, não é um tema do rol daqueles em que há iniciativa privativa do Executivo, tendo este Congresso Nacional liberdade para dele tratar.

Ademais, a Constituição prevê em seu próprio art. 7º como direito dos trabalhadores o *piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho* (como dispõe o inciso V). De forma mais ampla, o trabalho tem grande centralidade na Carta Cidadã, que integra os próprios fundamentos da República como valor social. A Constituição dispõe ainda que *a ordem social tem como base o primado do trabalho*.

É fundamental perceber também que a medida em análise não valoriza apenas o direito dos trabalhadores, mas o próprio direito à saúde. O piso nacional vai ao sentido de atrair talento para as carreiras de fisioterapia e terapia ocupacional, evitando ainda que profissionais dedicados e competentes migrem para outras áreas. Ora, a saúde é um direito social consagrado no art. 6º, sendo uma competência concorrente de todos os entes defendê-la, como instruiu o constituinte no inciso XII do art. 24.

Em particular em relação às estas competências de Estados e Municípios, frise-se que a questão em tela não se esgota na presente Proposta. Os demais entes continuam podendo regulamentar os serviços de fisioterapia e terapia ocupacional, para além das normas gerais que estão sendo firmadas pela União.

Finalmente, o art. 196 ordena que o Estado, tendo o dever da saúde, deve garantí-la mediante políticas *que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*. Evidentemente, serviços de fisioterapia e terapia ocupacional de qualidade fazem parte destas políticas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Portanto, a instituição do piso salarial nacional prestigia a Constituição, e não a ela se opõe.

Isto posto, outra iniciativa no Congresso Nacional pode, por meio de proposta de emenda à Constituição (PEC), fazer com que o texto constitucional passe a expressamente tratar deste piso nacional. A promulgação de uma PEC poderia fortalecer do ponto vista política o piso dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, escudando-os da provável judicialização que pode sofrer. A aprovação deste PL não prejudica em nada eventual alteração na Carta.

De fato, os recém instituídos pisos para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras se deram com a aprovação de um projeto de lei e a promulgação somente subsequente de uma emenda constitucional (a EC nº 124, de 14 de julho de 2022).

No mérito, somos favoráveis – porque os impactos econômicos do PL se impõem. O trabalho clássico do economista William Baumol mostrou que os salários não crescem “espontaneamente” no setor de serviços, que por sua natureza tende a observar ganhos de produtividade mais lentos que na indústria ou na agricultura. Para evitar fuga de talento para outros setores, os salários devem ser artificialmente elevados. Só assim que, nesta tese, o setor de serviços poderia ficar competitivo.

Esta dinâmica merece a atenção do Poder Público no caso da saúde. Este é um serviço que não se compara a outros, porque tem impactos sobre o desenvolvimento humano e a economia. Não se cogita que o Estado olhe passivamente para a escassez de profissionais em áreas que afetam diretamente a vida da população.

Fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais atuam de forma decisiva para o bem-estar não só de pessoas com deficiência, mas também daqueles que sofrem de incapacidade temporária para o trabalho. Pessoas que foram vítimas de acidentes, possuem sequelas de doenças ou simplesmente envelheceram. É por isso que esta Comissão deve estar atenta ao tema.

SF/22774.59771-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Afinal, muito discutimos aqui na CAE nos últimos anos o sistema previdenciário, motivados por um processo de envelhecimento da população que ocorre de forma mais veloz do que em outros países. Esta transição demográfica exigirá justamente mais deste tipo de profissional.

Ademais, com o fim do chamado bônus demográfico, temos visto a Comissão tanto falar no imperativo de aumentar a produtividade para que o PIB do País possa continuar crescendo. E estes são profissionais que atuam justamente neste sentido, reabilitando pacientes para que levem vidas mais funcionais – inclusive no trabalho. Com efeito, com o evento da COVID-19, foi evidenciada a importância das profissões de fisioterapia e terapia ocupacional, no processo de reabilitação dos cidadãos infectados e consequente redução de tempo para retorno às suas atividades cotidianas e produtivas. Nesse sentido, aumentar a taxa de participação pode ser outra consequência positiva deste projeto.

Do ponto das contas públicas, o aumento da oferta de profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais pode trazer efeitos no próprio sistema previdenciário. Eles tendem a atuar para aumentar a base de contribuintes e reduzir a base de beneficiários. Podemos pensar em um exemplo ilustrativo de um cidadão relativamente jovem que se aposenta por invalidez, por incapacidade permanente, mas que, ao ser auxiliado por este profissional, consegue retornar ao mercado e gerar renda de forma autônoma.

Em um mundo que passa por tantas mudanças, precisaremos preparar nossa força de trabalho para os desafios do século 21. Tenho confiança de que ao aprovar este Projeto estaremos caminhando a este sentido.

Quanto a questão orçamentária, os valores aproximados, estão expressos em nota nº 72/2022 no item 3, da Consultoria de Orçamentos Fiscalizações e Controle do Senado Federal. Ainda, existe uma análise do DIEESE que apresenta impacto financeiro abaixo do valor apresentado pela CONORF. Ambos documentos em anexo na tramitação do PL.

Ressalto que, por conveniência, votamos pela aprovação do Projeto conforme o texto original, e sem o ajuste redacional feito na CAS. Acreditamos que o texto do PL já é bem aderente às melhores práticas de

SF/22774.59771-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

técnica legislativa e que a simplificação da tramitação da Proposta é bem-vinda.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.731, de 2021, e pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

SF/22774.59771-80
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document's identifier.